PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001104-96.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS APELADO: PAULO OLIVEIRA JUNIOR e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E VII DO CP). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS DOS DOIS CRIMES. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME, EM DECORRÊNCIA DO QUANTUM DA PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO REINCIDÊNCIA E NÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61, 63 E 64 DO CP. PENA READEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — Havendo provas robustas de que o Apelante concorreu para a prática dos delitos em questão, não há que se falar em absolvição. II — Considerando que o Acusado é reincidente, não cabe aplicação do tráfico privilegiado. III — No caso concreto, não se mostra possível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista o quantum da reprimenda fixada. IV - Caso houvesse mais de uma condenação com trânsito em julgado, seria legítima a consideração de uma delas como antecedentes e a outra como reincidência, mas existindo apenas uma, como no caso em comento, esta deve ser considerada na segunda fase da dosimetria, como agravante, nos termos do já mencionado art. 61 do CP. V - Persistindo os motivos que ensejaram a prisão do Acusado e não havendo qualquer mácula na fundamentação da decisão que manteve a restrição, não há que ser deferido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001104-96.2021.8.05.0208 da Comarca de Remanso, sendo Apelantes PAULO OLIVEIRA JUNIOR e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO e PAULO OLIVEIRA JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER a Apelação manejada pela Defesa, NEGANDO-LHE provimento e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Acusação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001104-96.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS APELADO: PAULO OLIVEIRA JUNIOR e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Acusado PAULO OLIVEIRA JUNIOR e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso, que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o Acusado pelo cometimento dos delitos de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do CP) e de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), fixando — lhe, respectivamente, as penas de 06 (seis) ano de reclusão, cumulada ao pagamento de 30 (trinta) dias-

multa, e de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado (id. 52047188). Irresignado, recorreu o Acusado no id. 52047189, com razões de id. 52047196, requerendo a absolvição pelo cometimento do delito de roubo e de trafico, por ausência de prova. Eventualmente, requereu a aplicação do tráfico privilegiado, a modificação do regime para o aberto, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 52047211). O Ministério Público também recorreu da sentença, no id. 52047198, pugnando pela consideração da ação penal transitada em julgado como reincidência, ao invés de antecedentes criminais, como fez o Juiz de primeiro grau. Em suas contrarrazões, a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 5204740). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Defesa e pelo conhecimento e provimento do recurso manejado pela Acusação (id. 53808919). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001104-96.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS APELADO: PAULO OLIVEIRA JUNIOR e outros Advogado (s): JACSON BOSCO DOS SANTOS VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, nota-se que a sentenca foi publicada em cartório no dia 26/05/2023 (id. 52047191) e que o Acusado foi intimado, pessoalmente, no 06/06/2023 (id. id. 52047202), sendo a apelação interposta no dia 25/05/2023 (id. 52047189), razão pela qual é tempestiva. No que tange ao Ministério Público, não há nos autos notícias de sua intimação pelo portal, razão pela qual considero tempestiva a apelação interposta no dia 13/06/2023 (id. 52047198). II - DO MÉRITO A) ABSOLVIÇÃO Narra a exordial que, no dia 27 de maio de 2021, por volta das 16h20min, na Avenida 7 de Setembro, s/n, Centro, em Campo Alegre de Lourdes-BA, no estabelecimento comercial "ED Confecções e Telemensagens", PAULO OLIVEIRA JÚNIOR, de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de arma branca, coisas alheias móveis pertencentes à EDELMA MENDES RODRIGUES. Utilizando-se do mesmo modos operandi, no dia 29 de maio de 2021, por volta das 16h00min, na Rua Coronel Luiz Antônio, s/n, Centro, em Campo Alegre de Lourdes-BA, o Denunciado, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de arma branca, coisas alheias móveis pertencentes à EDVALDINA MARTINS MENDES. Conforme narram os autos, no dia 1º de junho de 2021, por volta das 00h10min, na Rua São Pedro, s/n, Centro, em Campo Alegre de Lourdes-BA, no estabelecimento comercial "Churrascaria Remanso", o Denunciado, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de arma branca, coisas alheias móveis pertencentes à ALEISON DA SILVA ALVES. Sustenta, ainda, que, no dia 2 de junho de 2021, por volta das 16h00, na Rua das Palmeiras, s/n, Centro, em Campo Alegre de Lourdes-BA, no estabelecimento comercial "Perfumaria da Célia", o Denunciado, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva e com unidade de desígnios e vontade com terceiros não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de

arma branca à GISELE DA LUZ ALVES, coisas alheias móveis pertencentes à CÉLIA ANTUNES DA SILVA. Aduz a exordial que, no dia 3 de junho de 2021, por volta das 06h30min, os Policiais receberam denúncia anônima informando a localização do Acusado. Ao se dirigirem até o local informado, os agentes adentraram o imóvel, situado em uma casa no povoado BOA VISTA, zona rural de CAMPO ALEGRE DE LOURDES — BA, deparando-se com o Acusado em um dos cômodos da casa. Naquela oportunidade foram encontrados, também, 01 (uma) espingarda calibre 22 de fabricação artesanal, porém inapta a efetuar disparos (Laudo de Exame Pericial nº 2021 17 PC 002330-01); 01 (um) facão curto; 01 (uma) sacola de cor branca, com 03 (três) caixas vazias de perfume Malbec; e, dentro de uma mochila pertencente ao Denunciado, encontraram ainda 38 (trinta e oito) invólucros de maconha e 01 (um) pequeno pedaço de tablete de maconha, conforme Auto de Exibição e Apreensão, momento em que PAULO confessou ser o proprietário da arma de fogo, sendo preso em flagrante. Informa a denúncia que a vítima CÉLIA ANTUNES DA SILVA, proprietária do estabelecimento "Perfumaria da Célia", reconheceu as caixas de perfumes vazias e a sacola branca, da marca Blosson Ville, como res furtiva, ao passo em que GISELE DA LUZ ALVES reconheceu a sacola branca, a camisa de cor verde e o facão curto apreendidos em posse de PAULO, bem como, consoante Auto de Reconhecimento de Pessoa reconheceu, com segurança e propriedade, o Denunciado como autor do roubo. O Juiz de primeiro grau, na sentença, entendeu que restaram comprovados apenas o roubo majorado em face da vítima Célia, e o tráfico de entorpecentes. A Defesa requereu a absolvição do Acusado pelo cometimento dos mencionados delitos, alegando inexistência de provas. Entretanto, consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constatase que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo auto de prisão em flagrante (id. 52045461, fl. 03), auto de exibição e apreensão (id. 52045461, fl. 07), auto de reconhecimento (id. 52045461, fls. 16/17), laudos de constatação e definitivo da droga (id's. 52045463 e 52047115), além das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas. A vítima Célia Antunes da Silva, proprietária da loja de perfumes roubada, em juízo (link no id. 52047175), narrou o fato de forma coerente e pormenorizada, senão veja-se: (...) sim, doutora; eu tenho uma lojinha de cosméticos; perfumaria; eu vendo perfumes; Dra. é o seguinte, lá na loja fica uma mocinha, que me ajuda; o nome dela é GISELE; nesse dia eu não estava; ela fica das 08h às 12h e das 14h às 17h; eu também trabalho com bolo, salgados, essas coisas; aí no dia eu estava fazendo entrega de minhas encomendas; aí GISELE, que é a mocinha que trabalha comigo, ligou apavorada, chorando, dizendo que tinha sido assaltada; e eu falava: calma, calma, filha; O que foi que aconteceu? não tem problemas; ela não conseguia me contar; nisso, eu corri pra loja; fui saber o que estava acontecendo; quando eu cheguei lá; ela estava chorando, tremendo; dizendo que um cara tinha entrado com uma faca; um cara encapuzado; tinha entrado com uma faca grande e tinha colocado nela, para ela encher a sacola de perfumes e dar a ele; e passar o dinheiro; ela disse que não tinha dinheiro; ai ele disse: encha essa sacola de perfume; ela encheu a sacola e passou pra ele; ela disse que pra entrar ele estava sozinho, mas tinha um cara lá fora esperando ele; um pilotando e outro na garupa; só uma das pessoas desceu; ela estava com um capacete; não lembro a cor da camisa; eu lembro das marcas dos perfumes, porque eram os que eu mais tinha; ele pegou bastante MALBEC, QUASAR, ZAAD e outros colônias; foi logo umas quinze; eu tive muito prejuízo; uns três mil e pouco, dra; eu não tenho certeza se ele pegou o dinheiro; era uma

sacola da loja mesmo, com o nome; o nome da loja é PRECIOSA VARIEDADES: mas eu acho que ele colocou numa FLOR DE LIS, que era minha loja antiga; eles me procuraram e disseram que eu tinha que ir lá fazer a queixa, pra eu conseguir ter minhas coisas de volta; PROMOTORA: quando a senhora chegou lá na Delegacia, a senhora chegou a reconhecer alguma coisa que foi apreendida? Caixa de perfume? Sacola? as caixas de perfumes; as caixas dos MALBEC'S; a sacola também; eu reconheci; o local que eles pegaram eu não sei (...)". A outra vítima, GISELE DA LUZ ALVES, funcionária da loja de perfumes, em juízo (link no id. 52047175), disse que: (...) eu estava lá sentada de cabeça baixa; aí ele chegou e não mostrou a faca bem na hora; ele pediu meu celular; aí na hora que eu pedi pra ele não levar, ele me mostrou a faca; ai eu comecei a chorar e ele disse que tudo bem; ele pediu uma sacola e começou a encher de perfumes; eu pedi pra sair e ele não deixou; falou que se eu saísse iria me matar; ai eu tive que ficar lá; eu não sei o nome dele; era alto, meio branco; não era moreno; eu não vi se ele tinha bigode, porque ele estava de capacete e máscara; tinham duas motos esperando ele lá fora, mas ele entrou sozinho na loja; PROMOTORA: Você se recorda quantas pessoas tinham nas motos? Tinham dois homens em uma e vinha outro com ele; PROMOTORA: Ao total eram 4 pessoas? Sim; PROMOTORA: Só uma pessoa entrou? Isto; Ele olhou pra mim e não falou nada; aí quando ele viu meu celular é que ele pediu; PROMOTORA: Em que momento esse senhor mostrou a faca ameaçando a senhora? Foi no momento em que eu falei que não iria dar meu celular; eu pedi pra ele não levar; ele pediu uma sacola; PROMOTORA: essa sacola tinha algum nome exclusivo? Sim, era uma sacola branca da BLOSSON; ele encheu de perfumes; acho que eram uns 15 perfumes; PROMOTORA: Você se recorda quais eram os perfumes? Eram o ARBO, MALBEC e ZAAD da boticário; PROMOTORA: Esses perfumes eram vendidos por quanto na loja? O malbec era 180,00, o Arbo 109,90 naguele tempo e o ZAAD 130,00; ele levou noventa reais; sim, era uma camisa ver; acho que tinha algum desenho; PROMOTORA: Depois a senhora foi prestar depoimento em sede policial, né isto? Sim, no dia seguinte; não, o policial só mostrou a faca e a camisa dele; PROMOTORA: Você reconheceu a faca e a camisa? Sim; PROMOTORA: Havia alguma característica tanto na camisa quanto na faca que dificultava o seu conhecimento? Não; PROMOTORA: A camisa que eles lhe apresentaram era a mesma camisa que ele vestia no momento dos fatos? Sim; PROMOTORA: Foi apresentada fotos de quem praticou o fato? Sim, eu vi depois uma foto no facebook; PROMOTORA: Na delegacia apresentaram uma foto? Não; PROMOTORA: Na delegacia de polícia, além da blusa e da faca também foram apresentados a senhora as caixas de perfumes e a sacola? sim, só apresentaram lá duas caixas de perfumes; PROMOTORA: E essas caixas que lhe apresentaram eram as caixas que foram subtraídas da loja? Sim; PATRONO DO RÉU: Você lembra da cor do cabo da faca que lhe apresentaram na delegacia: eu acho que era preta ou marrom; uma cor assim (...). Conforme a jurisprudência pátria, a palavra da vítima contém relevante valor probante nos crimes contra o patrimônio, em especial, quando em conformidade com os demais elementos probatórios. Nessa linha de intelecção, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias

ordinárias concluído pela presença de Gabinete do Procurador de Justiça Criminal Adriani Vasconcelos Pazelli Ministério Público da Bahia- CAB-SSA/BA, Sala 259 -Tel. (71) 3103-0328/0329 provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). (Destagues aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AgRq no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) Além disso, a autoria dos crimes de roubo e de tráfico também se encontra demonstrada pelo depoimento das testemunhas policiais, produzidos em Juízo em observância ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e que, além de se mostrarem harmônicos, estão em consonância com os demais elementos probatórios apresentados. A testemunha, SD/PM MARCOS DOS SANTOS FERREIRA LEITE, em

juízo (link no id. 52047175), disse que: (...) sim, senhora; no caso o comandante da guarnição era o capitão NABUCO; tinha o cabo patrulheiro, o Reginaldo, e eu como o MOTORISTA; um dia anterior a prisão, houve um roubo numa perfumaria; pegamos as características dos suspeitos e ficamos em diligências; a noite procuramos informações; tentando achar alguma câmera que pudesse pegar alguma coisa; no dia seguinte de manhã, tivemos informações pela central de patrulha que o elemento que furtou a lojinha na tarde anterior, numa residência, em um bairro pouco distante; a gente chegou até a residência informada; fizemos o cerco da residência e o capitão NABUCO chamou o dono; saiu um senhor de lá e o capitão informou a situação; falou que um dos suspeitos pelo roubo estava nesta residência; o capitão perguntou se poderia entrar; eu acho que era até o pai dele, do paulo; autorizou a entrada e foi encontrado o Paulo na residência; como eu era o motorista entrei posterior; quando eu entrei o capitão já estava com ele abordado; aí a gente foi fazer a averiguação dentro do quarto; o capitão encontrou a mochila que continha uma quantidade de drogas; um saguinho né; e a sacola da perfumaria; só que estavam apenas algumas caixas vazias; uns três ou quatro perfumes; e também foi encontrado uma arma de fogo, tipo espingarda; a gente pensou até que era só uma bate bucha: a gente trouxe e apresentou ela como calibre 22, pois não tínhamos noção e precisamos levar pra perícia; depois da perícia foi constatado que ela calça tanto o calibre 38 quanto o ponto quarenta; a gente perguntou a ele de quem era a espingarda e ele falou que era dele; que tinha batido rolo; e o capitão pegou e apresentou na delegacia; a parte que eu presenciei foi até aí; estava tendo frequentemente com a mesma modalidade, com arma branca; e nunca tinha acontecido com essa modalidade aqui; já tinha acontecido roubo com arma de fogo; o suspeito chegar e abordar, como a funcionária falou pra gente, com um faca grande, tipo facão, nunca tinha acontecido; eu lembro que estava num saguinho; tinha uma porção grande, tipo tablete; que eu acho que era maconha; e outra em um saquinho pequeno; PROMOTORA: Essas substâncias já estavam fracionadas nos moldes para comercialização? Já tinham umas sim; sim, as caixas de perfumes, segundo a dona da loja, são delas; ela disse que até ia apresentar à Delegacia as numerações das caixas de perfume; que eram Malbec, parece; então, tinha a sacola com uns perfumes; três ou quatro caixas; PROMOTORA: No momento da abordagem ele chegou a confessar sobre a confirmação do roubou, posse da droga e arma de fogo? Aí ele não confessou; ele só falou da arma de fogo; PROMOTORA: E sobre as drogas e caixas de perfumes? O que ele chegou a relatar? Ele disse que não era dele, mas estavam no quarto que ele fica; eu indaguei o pai dele onde era o quarto dele, também onde o quarto que o Paulo fica e indicou justamente o que a gente o encontrou todo material; PATRONO DO ACUSADO: Foi encontrado algum outro apetrecho, balança de precisão ou dinheiro miúdo, na posse do Paulo? Não, senhor; PATRONO DO ACUSADO: Todo esse material foi apresentado na Delegacia? Sim, senhor; tanto a bolsa que estavam as drogas, junto com as roupas dele; trouxemos todo o material para a delegacia (...). O outro Policial que participou do flagrante, SD/PM REGINALDO DIAS DA MATA, em juízo (link no id. 52047175), relatou que: (...) eu me recordo; houve o fato do assalto à perfumaria; fizemos diligências e não obtivemos êxito em pegar os acusados, que fizeram as ações delituosas; não encontramos nada naquele momento; mas estamos em busca de informações; em outro momento, recebemos a denúncia anônima, chegou o nosso conhecimento que o suspeito estava no povoado boa vista; estávamos sob o comando do Tenente Nabuco, que hoje é Capitão; ele esteve à frente da ação; e tudo segue como na denúncia; fomos até a casa

que foi informada e ele estava com outra pessoa; diz ser o pai dele; que diz ser o pai dele; Aparecido alguma coisa, o nome; ele autorizou a nossa entrada e a partir do momento que entramos já localizamos o Paulo; e localizamos esse material aí; a droga, os perfumes, mas só as caixas de três MALBEC, se não me engano; perguntamos sobre o que ele fez com os perfumes mas ele não nos deu pista; estavam só as caixas; encontramos as armas e as drogas; depois disso fomos até à Delegacia para tomar as providências cabíveis; apresentação do acusado e do material apreendido; PROMOTORA: Em relação a droga, como ela estava acondicionada e qual era a droga? Não me recordo exatamente a quantidade, mas tinhas uns papelotes e um pedaço de tablete; no dia foi pesado para apresentação, mas não me recordo exatamente do momento; PROMOTORA: Depois da ocorrência chegou ao seu conhecimento sobre a traficância? O pessoal foi descobrindo aos poucos; mas ninguém apresentou um documento que provasse isso; só que no momento encontramos ele com a droga; até então eu não o conhecia; PROMOTORA: na residência foi encontrado também algum objeto que foi proveniente do roubo na perfumaria da Célia, o senhor se recorda já que tinham as caixas de perfumes? Estavam em uma sacola; não me recordo a cor; umas caixas de perfumes bem novas; as caixas estavam bem preservadas; do perfume MALBEC; PROMOTORA: No momento que foi feita a abordagem ele chegou a confessar sobre a autoria delitiva? Eu não me recordo, pois foi o capitão nabuco que ficou à frente dessas coisas; PATRONO DO ACUSADO: Você tem quanto tempo que trabalha em CAMPO ALEGRE DE LOURES? 4 anos e 10 meses, aproximadamente; PATRONO DO ACUSADO: Durante esse período, anterior a prisão, você tomou conhecimento ou recebeu alguma denúncia em face do agui denunciado? Não (...). O Comandante da operação que prendeu o Acusado, CAPT/PM ALEXANDRE CESAR NABUCODONOSOR MELO, em juízo (link no id. 52047175), disse que: (...) neste dia, recebemos uma denúncia que uma senhora tinha sid assaltada na loja dela; chegaram algumas denúncias para a gente no quartel, que a pessoa que estava envolvida no assalto residia no povoado alto da boa vista; a gente se deslocou até a casa do Paulo, a gente contatou; porque tinham várias caixas dos perfumes; inclusive a vítima informou que os lotes dos perfumes teriam sido aqueles; só que as caixas estavam vazias; eu lembro que a gente encontrou essa porção de maconha; só não me engano o local que foi encontrado, porque foi o soldado que estava comigo; PROMOTORA: O senhor se recorda qual era a droga e qual era a quantidade? Era maconha; só não lembro da quantidade; eu não me recordo se ela estava embalada, porque o que me impressionou mais foi termos encontrado as caixas de perfumes; PROMOTORA: o senhor se recorda se foi apreendido um facão, uma arma branca? Sim, Dra.; PROMOTORA: Pela descrição do objeto desse roubo na loja, pela vítima, havia sido utilizada uma arma branca para efetivar o roubo? Isto; havia sido utilizada uma arma branca; inclusive eu lembro da camisa, que a vítima falou na época; acho que a gente encontrou a camisa na bolsa dele e mostramos a vítima; ela também reconheceu a cor da camisa; PROMOTORA: Havia alguma sacola que era específica da loja, ao qual era vendido o material, na casa do Paulo? Não me recordo da sacola; PROMOTORA: Quando apreendido ele chegou a relatar alguma prática delitiva? Não; ele disse que não tinha sido ele; não era dono de nada; PROMOTORA: O senhor se recorda se além da droga foi encontrado algum material típico de traficância? Não; PROMOTORA: Havia informações pela Polícia Militar sobre a prática delitiva dele ou até mesmo sobre a traficância na região de Campo Alegre de Lourdes e nos entornos? Já tinham me passado sobre outras práticas delitivas; de furtos; de assalto; que foi o que mais me chamou atenção; PATRONO DO ACUSADO: Quem achou a droga foi o solado Ferreira Leite? Foi; e tinha outro soldado (...). Os depoimentos dos policiais, sobretudo por estarem em conformidade com os demais elementos de prova colhidos, são aptos para fundamentar a sentença condenatória, portanto, não merece prosperar quaisquer dúvidas a respeito da sua força probante. Veja-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justica: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).(Grifo nosso). O Apelante, por sua vez, negou os fatos tanto na delegacia (id. 52045461, fl. 18), quanto em Juízo (link no id. 52047175), confirmando apenas a apreensão da arma de fogo. Sobre a questão, destaque-se que os depoimentos das vítimas e testemunhas são coesos e não apresentam contradições entre si. Nessa linha, os depoimentos dos policiais colhidos em sede de instrução apontam para o envolvimento do Acusado nas condutas em comento e convergem quanto aos aspectos principais do crime, estando em consonância com as provas colhidas, a exemplo da apreensão de drogas, das embalagens oriundas do roubo, da arma branca e roupas utilizadas no delito. Noutro ponto, impende salientar que para configuração do delito de tráfico de drogas, é desnecessária a ocorrência de comercialização, uma vez que se trata de tipo penal misto alternativo, significando que o enquadramento da conduta perpetrada em qualquer verbonúcleo do tipo se mostra suficiente para a consumação do delito. No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes, pois foram encontradas, em sua residência, uma porção significativa de maconha acondicionada de duas formas (38 invólucros de maconha e 01 pequeno pedaço de tablete de maconha), bem como uma arma de fogo, consoante auto de exibição e apreensão de id. 52045461, fl. 07. Dessa forma, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria dos delitos, restando claro que o Acusado praticou os delitos em questão, razão por que rejeito a tese absolutória apresentada pela Defesa. IV - DOSIMETRIA DA PENA Passa-se, então, à análise da dosimetria, uma vez que a Defesa requereu a aplicação do tráfico privilegiado e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, enquanto a acusação pugnou pelo reconhecimento da ação penal transitada em julgado como reincidência e não como antecedentes. 1. Tráfico Nesses termos, nota-se que o Juiz de primeiro grau fixou a penabase em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando como negativos os antecedentes, sob o fundamento de que: "o réu tem maus antecedentes. Condenado definitivamente por roubo conforme teor ID 386798798." Nesse particular, o Parquet requereu a aplicação da mencionada condenação na segunda fase da dosimetria, como reincidência, excluindo a

circunstância judicial dos antecedentes. Sobre o tema, destaque-se que o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 63 e 64, discorre que: Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 64 - Para efeito de reincidência:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que o Acusado já fora condenado anteriormente em processo tombado sob o nº 0011812-19.2011.4.01.4000, cujo cumprimento integral da pena se deu em 24 de maio de 2019 e sua extinção de punibilidade na data de 25 de novembro do mesmo ano. Observa-se, ainda, que os crimes ora em apuração ocorreram nos meses de maio e junho do ano de 2021, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação anterior e antes do período depurador, tratando-se, portanto, de Réu reincidente. Noutro ponto, o art. 61 do Código Penal reza que: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I − a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Assim, considerando tratar-se de verdadeira reincidência. a mencionada condenação transitada em julgado, por força de lei, deve ser considerada como agravante na segunda fase da dosimetria e não como antecedentes. Caso houve mais de uma condenação com trânsito em julgado, seria legítima a consideração de uma delas como antecedentes e a outra como reincidência, mas existindo apenas uma, como no caso em comento, esta deve ser considerada na segunda fase da dosimetria, como agravante, nos termos do já mencionado art. 61 do CP. Dessa forma, excluo a negativação dos antecedentes e, diante da ausência de outras circunstâncias judiciais negativas, reduzo a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), restando apurada a reprimenda provisória de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase, o Juiz de primeiro grau deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da reincidência, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da mencionada benesse. Com efeito, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 assim dispõe: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Grifamos). Dessa forma, em sendo o Acusado reincidente, não faz jus à pretendida benesse. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ADMISSÃO APENAS EM CASOS DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIREITO SUBJETIVO À UTILIZAÇÃO DE FRAÇÕES ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 DIANTE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. PREPONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. FRAÇÃO DE 1/5. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE, SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. REDUTORA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA E MAUS ANTECEDENTES. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PLEITO DE

LIMINAR PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE NOS AUTOS DESTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte estadual não foi omissa e bem fundamentou o indeferimento dos pleitos defensivos, adotando entendimentos já consolidados no que diz respeito à pena-base e ao privilégio do delito de tráfico, ainda que de forma contrária a pretendida. 2. O refazimento da dosimetria da pena neste Superior Tribunal de Justiça tem caráter excepcional, somente admitido sob a existência de manifesta ilegalidade, hipótese não configurada nestes autos, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Destaca-se o fato de o réu não ter direito subjetivo à utilização de frações específicas para cada circunstância judicial negativa (1/8 do intervalo ou 1/6 da pena), não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. 3.1. No caso, ao exasperar a reprimenda inaugural em razão dos antecedentes, o togado majorou a pena em 1/6, fração que não se apresenta absurda segundo os parâmetros da jurisprudência. 4. 0 art. 42 da Lei n. 11.343/06 preconiza que a natureza e a quantidade do entorpecente tem preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, razão porque o acréscimo de 1/5 na pena não se revela desproporcional. 5. A incidência das Súmulas ns. 83/STJ e 7/STJ afastam a possibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial. 6. Quanto à aplicação da redutora de pena do \S 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a presença de reincidência, ainda que genérica, afasta a possibilidade. Não se olvide que o recorrente também possui antecedentes criminais, o que também inviabiliza o privilégio. 7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de pedido de liminar nos autos do agravo em recurso especial, efetivar a revisão da custódia preventiva, na forma do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.249.221/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.). Assim, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pena de multa Para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Roubo Primeira fase: o Juiz fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando como negativos os antecedentes, sob o fundamento de que: "O réu tem maus antecedentes, estando em cumprimento de pena definitiva por Roubo Majorado, conforme ID 386798798." Nesse particular, o Parquet requereu a aplicação da mencionada condenação na segunda fase da dosimetria, como reincidência, excluindo a circunstância judicial dos antecedentes. Considerando a análise feita na dosimetria do crime anterior, excluo os antecedentes, reduzindo a pena para o mínimo legal, ou seja, para 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, aplicando a agravante da reincidência, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), restando apurada a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, considerando a existência de duas causas de aumento (uso de arma branca e concurso de pessoas), o Magistrado aumentou a pena em 1/3 (um terço). Assim, resta apurada a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva, diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Pena de multa Fixo a pena de multa em 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, para guardar a proporcionalidade com a pena privativa de

liberdade. Concurso Material Somando-se as penas do delito de roubo e de tráfico, tem-se a pena total 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, cumulada ao pagamento de 719 (setecentos e dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime Considerando o quantum da pena e a reincidência do Acusado, nos termos do que dispõe o art. 33 do CP, mantenho o regime no fechado, indeferindo o pleito de modificação para o aberto formulado pela Defesa. DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE A Defesa pugna pelo direito de o Apelante recorrer em liberdade. Constata-se dos autos que o Magistrado a quo analisou o fato concreto, verificando a necessidade da segregação cautelar do Acusado, sob o fundamento de que: "presente o requisito da prisão cautelar para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Com efeito, quando preso, o imputado se encontrava em cumprimento de pena por Roubo, dando indicação concreta de que provavelmente tornará a delinguir se posto em liberdade". Compulsando os autos, nota-se que o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, persistindo as circunstâncias fáticas, razão por que não faz jus à liberdade provisória, restando, dessarte, demonstrada como imperiosa a prisão preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do mesmo Código, que, quando da prolação da sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois os ora agravantes possuem, em conjunto, 161 boletins de ocorrência lavrados contra eles. 3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). 5. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória. 6 . Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.309/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.). Sendo assim, afasto o pleito da Defesa de conceder ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO a Apelação interposta pela Defesa e NEGO-LHE provimento, ao passo que, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo Ministério Público, a fim de reconhecer a condenação transitada em julgado como

reincidência, tornando definitiva a pena dos dois delitos em 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, cumulada ao pagamento de 719 (setecentos e dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora